



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.440 - AL
(2013/0415032-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ WALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, no sentido da insuficiência da prova produzida em juízo, para fins de ver caracterizada a legítima defesa, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.440 - AL
(2013/0415032-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ WALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JOSÉ WALTER MARTINS DA SILVA agrava decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 207-210).

Nas razões deste regimental, o agravante afirma que "no caso em análise, não é necessário reexame dos fatos para se averiguar que o agravante agiu em legítima defesa, aqui, não se almeja o reexame das provas, mas sim discutir a matéria de direito". Sustenta, outrossim, que "somente agiu em decorrência de iminente agressão da vítima", além do que "não disparou contra a vítima em local fatal, sendo a vítima atingida no ombro, o que denota a intenção do agravante em apenas repelir a agressão da vítima" (fl. 221). Assevera, ainda, que "as testemunhas em suas declarações afirmaram as alegações do agravante" (fl. 222).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento deste recurso para julgamento do órgão colegiado, para o conhecimento do agravo e o consequente provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.440 - AL
(2013/0415032-7)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, no sentido da insuficiência da prova produzida em juízo, para fins de ver caracterizada a legítima defesa, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2 - Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, em decisão unânime, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo ora agravante, para manter a decisão de pronúncia e desacolher a tese de legítima defesa, nos seguintes termos (fls. 207-210, destaquei):

[...]

Cumprе destacar que, em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, para efeito de decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não há necessidade de profunda análise da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, é suficiente que o julgador esteja convencido da existência da materialidade do fato e da presença de indícios de autoria ou participação, não sendo necessária a existência de prova incontestável, como ocorre no processo criminal comum de alçada do juiz singular.

Do contrário, estar-se-ia, até mesmo, antecipando o veredicto acerca do mérito, o qual é de competência exclusiva do Conselho de Sentença, devendo, dessarte, preponderar o princípio *in dubio pro societate*.

[...]

Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria – em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas – pode o juiz julgar improcedente a pretensão punitiva, deixando de pronunciar o réu, sendo que eventuais dúvidas sobre tais circunstâncias deverão ser dirimidas apenas pelo Tribunal do Júri.

[...]

Importante mencionar que se encontra presente a materialidade do fato, devido ao documento de fl. 19 (Laudo de Exame de Corpo de Delito), bem como se encontram presentes os indícios de autoria necessários à admissibilidade da ação penal, já que nos depoimentos, bem como no interrogatório do acusado (fls. 29/32), demonstram que este efetuou dois tiros na vítima, ou seja, foi o possível agente da ação criminosa, até porque o recorrente em seu interrogatório confessa a autoria do crime.

[...]

Feitas algumas considerações, recapitulo as razões do recurso, estas questionam a decisão de pronúncia, sob a perspectiva de excludente de ilicitude – legítima defesa.

[...]

No caso dos autos, as circunstâncias fáticas não foram totalmente esclarecidas, **a versão exposta pelo acusado, pela qual atingira a vítima em legítima defesa própria, desponta duvidosa no contexto probatório.**

Ora, **para o reconhecimento da excludente de ilicitude invocada, exige-se minucioso exame das circunstâncias que permearam o ato infracional, não se podendo inferir, de todo o arcabouço probatório, a veracidade da versão apresentada pelo recorrente, impondo-se a submissão da matéria ao crivo popular:**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Existe uma duplicidade de versões sobre o fato e, como já mencionado no início do voto, na dúvida, impõe-se a pronúncia.

[...]

Ante o exposto, conheço do recurso, contudo, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de pronúncia, a fim de que o acusado seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Vê-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso apresentado pelo ora agravante, entendeu não comprovada a alegada legítima defesa, mantendo, na íntegra, a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de 1º Grau.

As razões do regimental sustentam a configuração do instituto da legítima defesa. Nesse sentido, assevera que a conduta do acusado encontra-se amparada pela prova inequívoca excludente de ilicitude, sob o argumento de que "o agravante não disparou contra vítima em local fatal, sendo a vítima atingida no ombro, o que denota a intenção do agravante em apenas repelir a agressão da vítima." (fl. 221).

Entretanto, o pedido não merece prosperar.

Isso porque, para se concluir pela insuficiência da prova produzida em juízo, para fins de ver caracterizada a legítima defesa do agravante, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Exemplificativamente, em situação análoga à espécie:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E LESÕES CORPORAIS GRAVES. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Entretanto, apesar de se constatar a tempestividade do especial, o recurso não comporta provimento quanto ao seu mérito. Isso porque, **para o acolhimento da tese da legítima defesa, com a consequente absolvição sumária do ora agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, consoante o que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 399.793/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., DJe 21/8/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 415, IV, DO CPP. **DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 436.003/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT, DJe 18/2/2014, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0415032-7

AgRg no
AREsp 453.440 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05010209820088020052 501209820088020052

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ WALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.